

5. DADOS E ESTATÍSTICAS

Apresentaremos os dados coletados da pesquisa dos requerimentos de medida protetiva de urgência divididos da seguinte forma: na primeira parte, um mapeamento da vítima, do agressor e da agressão, e, na segunda parte, um mapeamento do procedimento da medida protetiva, desde a sua solicitação até sua eventual prorrogação.

5.1. Mapeamento da violência doméstica

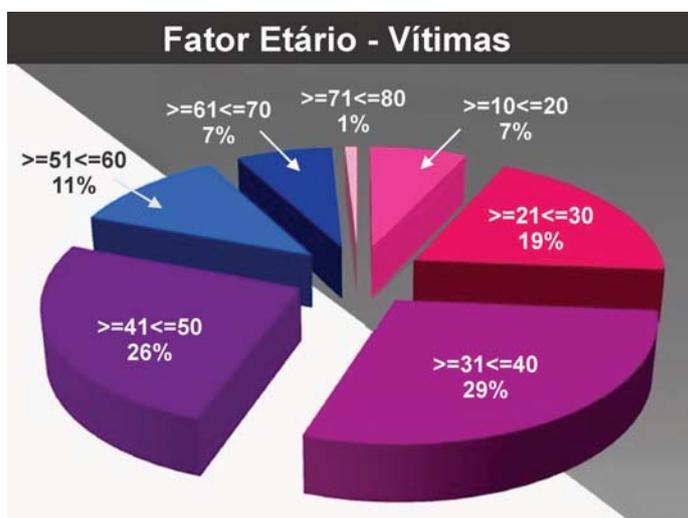
A primeira parte da pesquisa procurou iluminar alguns aspectos da situação fática da agressão. Nesta parte, portanto, tal como se apresenta no dado de coleta do “Projeto Violeta”, apresentaremos alguns dados a respeito do perfil da vítima, do agressor e da agressão propriamente dita.

Para esse demonstrativo, trabalhamos com a amostra 2, a partir de informações na ficha cadastral preenchida pela equipe técnica, em conjunto com a mulher atendida no Projeto.

5.1.1. Perfil das vítimas de violência doméstica

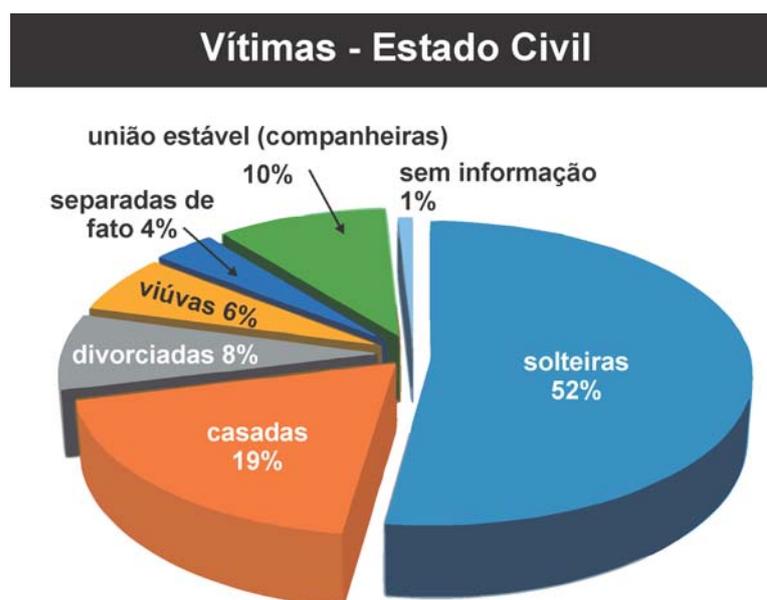
O levantamento dos dados referentes às características das vítimas revelou que o grupo de maior incidência, com 29%, é o de mulheres entre 31 e 40 anos, seguido pelo grupo de mulheres entre 41-50 anos, com 26%, tendo a mais nova 18 anos e a de idade mais avançada, 79 anos. De acordo com o Dossiê Mulher de 2016, o estrato entre 18 e 39 representa 64,5% do total de mulheres vítimas adultas. Na presente pesquisa, revelou-se significativa a porcentagem de mulheres entre 41 e 50 anos.

Gráfico 1 – Fator etário



O mapeamento do estado civil demonstrou que a maioria das vítimas é de mulheres solteiras (52%) – mas não necessariamente solteiras à época da agressão. Esse indicativo é semelhante ao apontado pelo Dossiê Mulher (2016:26), em que quase metade das mulheres vítimas com 18 anos ou mais é solteira (49,2%).

Gráfico 2 – Estado civil



Ressalte-se que o estado civil formal não implica na realidade fática da vítima ou na relação dela com o agressor, pois a vítima pode ser solteira, mas conviver maritalmente com o agressor, ou pode ser que este seja um namorado ou companheiro. A utilização de alguns critérios objetivos e formais como o estado civil pode muitas vezes mascarar uma realidade, pois pode levar à falsa conclusão de que as agressões partiram de outros entes familiares que não namorados (as) ou companheiros (as), sendo, portanto, pouco eficaz para conhecer a realidade fática desta vítima.

A análise da situação familiar das vítimas demonstrou que a maior parte das mulheres possui filhos (76%) e um pouco mais da metade (52%) reside com os filhos. Esses dados conferem com os que serão apresentados adiante em relação à presença de menores durante a violência.

Gráfico 3 – Situação familiar: filhos

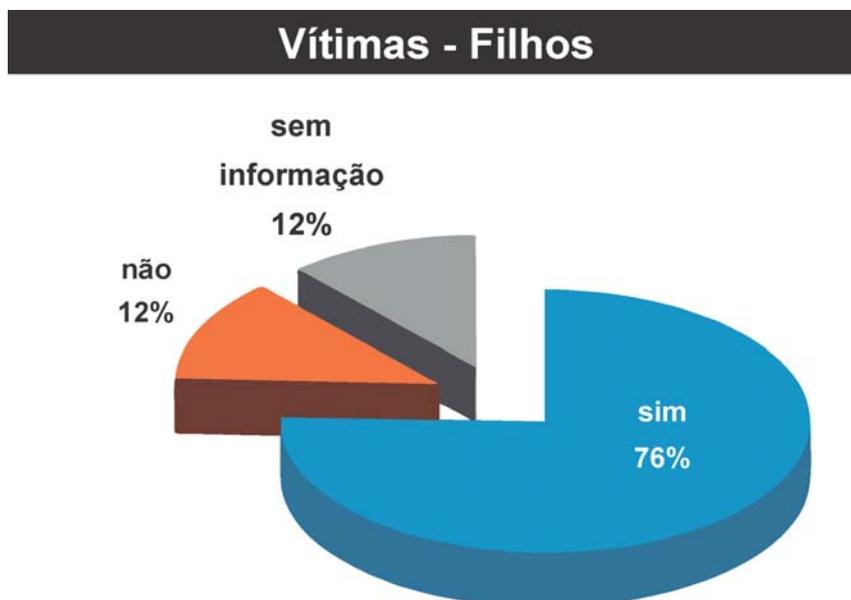
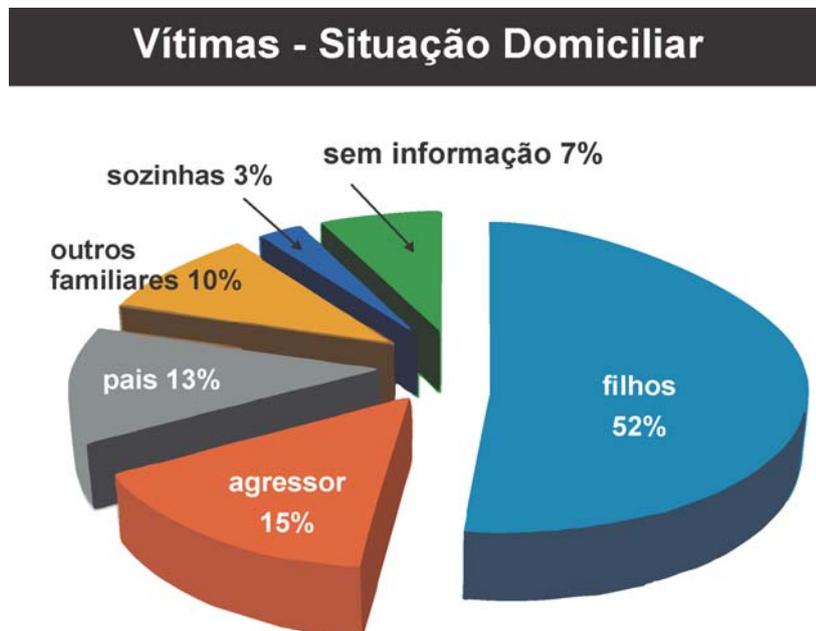
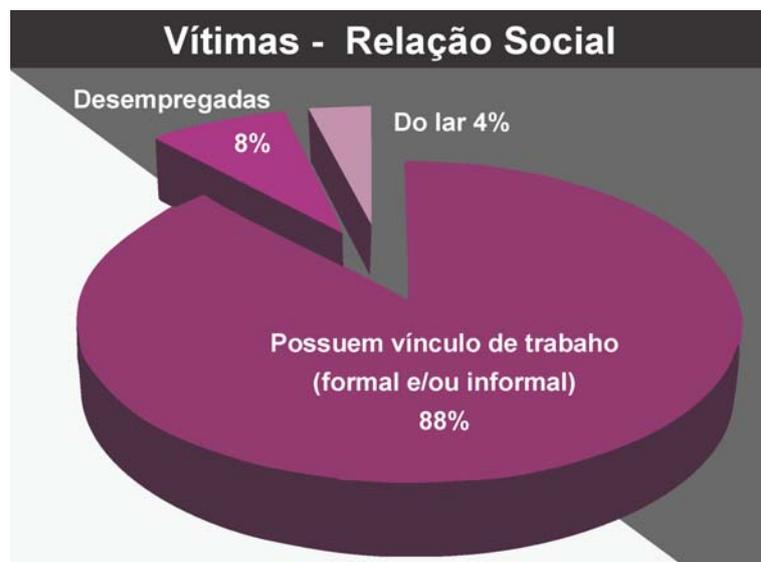


Gráfico 4 – Situação domiciliar



Quanto à nacionalidade, todas as vítimas são brasileiras. E quanto à profissão, 88% das vítimas exercem profissão remunerada, formal ou informal.

Gráfico 5 – Relação social

Este dado demonstra, em consonância com outras pesquisas, que a violência doméstica independe da condição social da vítima. Destacamos a pesquisa Dossiê Mulher (2016:26):

São mulheres que, em mais da metade dos casos, possuem alguma renda (ocupação remunerada e aposentadoria/pensão, 57,1%), e têm pelo menos 13 anos de estudos (ensino médio e ensino superior completos, 50,4%). O que demonstra que a violência contra a mulher atinge a todas as mulheres, independentemente da classe social.¹³

A partir do levantamento dos dados da vítima, a equipe identificou que seria importante conter na ficha cadastral dados que revelem o perfil étnico ou racial da vítima, para que futuramente se possa fazer uma análise desses componentes como um recorte possível. Além disso, verifica-se a importância de indicativos que informem sobre a situação econômica da vítima e sua dependência do agressor.

5.1.2. Perfil do agressor

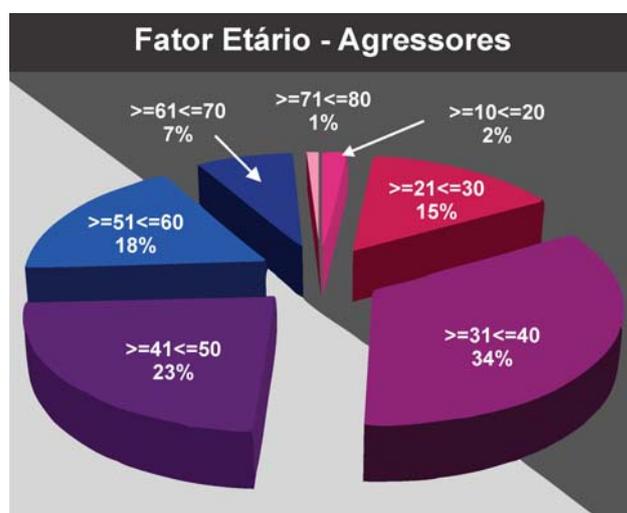
O mapeamento do agressor se mostrou ineficaz por dois motivos: (1) toda informação da ficha cadastral é obtida de forma indireta, ou

¹³ Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016.pdf Acesso em 24 nov. 2016

seja, através do relato da vítima e (2) a análise dos autos da medida protetiva, na maioria das vezes, não contém a versão dos fatos do agressor.

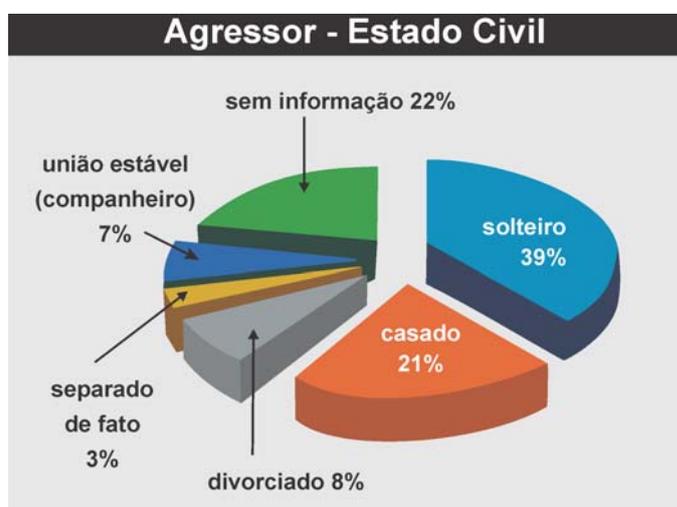
Não obstante, através da análise das fichas, podemos extrair as seguintes informações do perfil do agressor: o grupo que mostrou maior incidência é o de homens entre 31 e 40 anos, com 34%, seguido pelo grupo de homens 41-50 anos, com 23%, tendo o mais novo 20 anos e o de idade mais avançada 73 anos.

Gráfico 6 – Fator etário dos agressores



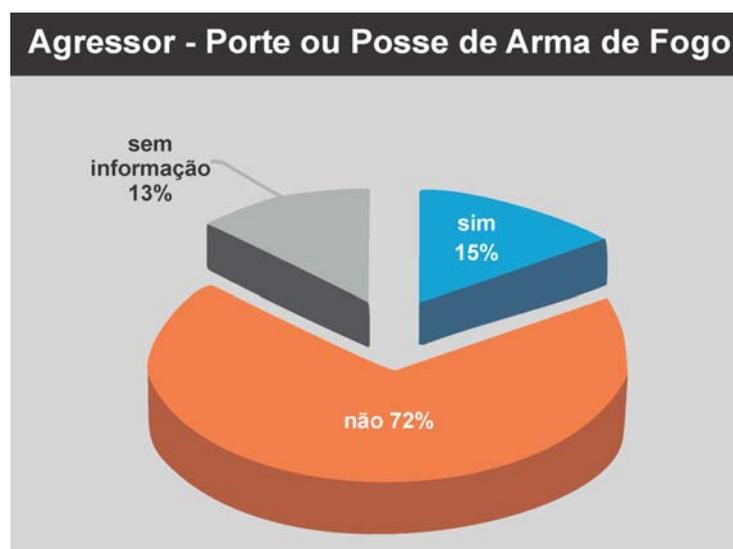
Quanto à nacionalidade, somente em um dos casos o agressor não é brasileiro. No que diz respeito ao estado civil, o maior grupo se disse solteiro (39%), seguido por casados (21%). Não foi possível apurar a situação familiar, tendo em vista que a maior parte das fichas não continham qualquer informação a esse respeito (64%).

Gráfico 7 – Estado civil do agressor



Um fator componente de risco nas relações de violência doméstica é o porte de armas. A análise das fichas revelou que a maioria não possui porte/posse de armas de fogo (72%); no entanto, revela-se significativa a quantia de 15% que possuem porte/posse de arma de fogo.

Gráfico 8 – Porte ou posse de arma de fogo



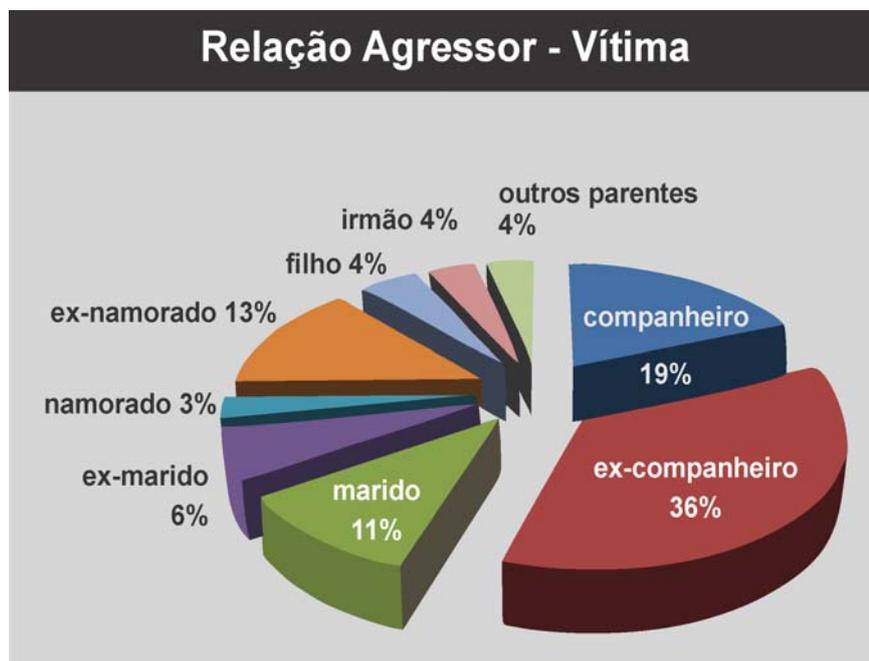
De acordo com o Mapa da Violência de 2015¹⁴, a arma de fogo é o meio mais utilizado nos homicídios de forma geral, incidindo em 48% dos casos nas mortes de mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015:39). O estado do Rio de Janeiro já ocupou a quarta posição dentre as unidades federativas com maior número de morte de mulheres (6,8 mulheres mortas a cada 100 mil habitantes), ficando atrás somente de Espírito Santo (8,6), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (7,0). No entanto, apesar da redução no percentual de mulheres mortas – de 6,8 em 2003 para 4,5 em 2013 a cada 100 mil habitantes – a média de homicídio de mulheres é semelhante à nacional (de 4,8) (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015:14-15).

5.1.3. Contexto da violência

O terceiro aspecto importante do mapeamento da violência doméstica no âmbito do “Projeto Violeta” é a relação afetiva entre vítima e agressor. Nesta pesquisa, a maior parte das agressões foi proveniente dos ex-companheiros (36%), seguida por companheiros (19%), ex-namorados (13%), maridos (11%), ex-maridos (6%), filhos (4%), irmãos (4%), namorados (3%) e outros familiares (4%).

14 Dados disponíveis em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf
Acesso em 25 out. 2016

Gráfico 9 – Relação agressor – vítima



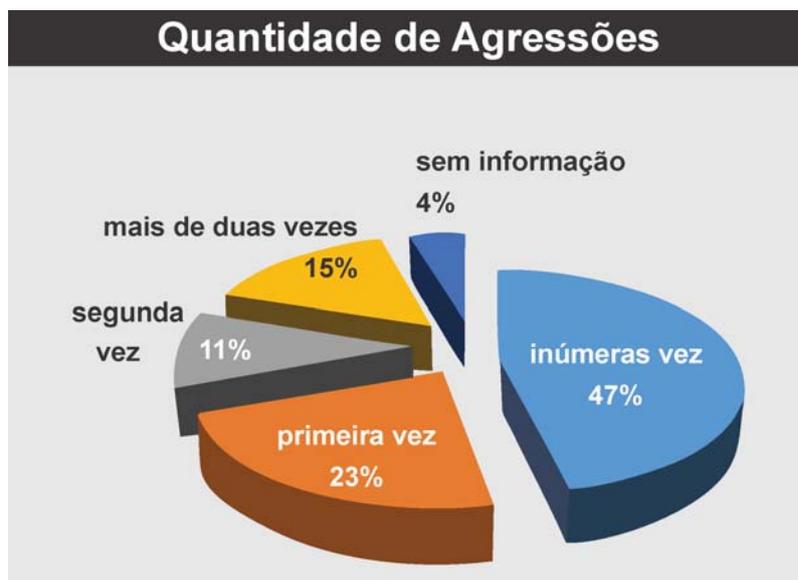
O levantamento realizado pelo Mapa da Violência (2015) das agressões (não somente em ambiente doméstico) sofridas por mulheres e atendidas pelo SUS revela que, “para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados”. Esse índice é corroborado pelo Dossiê Mulher (2016:26), onde em quase metade dos casos o acusado de agressão era o companheiro da vítima (47,3%).

Esta proporção aumenta nos casos de violência doméstica e as agressões por companheiros, maridos e ex-namorados tornam-se ainda mais relevantes. No entanto, comparando os três estudos, os maiores agressores de mulheres são seus companheiros ou ex-companheiros.

Ressalte-se que, através da análise do depoimento das vítimas, verificamos que, após a agressão, algumas vítimas rompem com o agressor e se declaram solteiras, se referindo ao agressor como “ex-companheiro”, “ex-marido” ou “ex-namorado”. Há, portanto, uma imprecisão quanto à natureza da relação entre vítima e agressor no ato da violência.

No tocante à quantidade de vezes que a violência ocorreu, verificamos que a grande maioria das vítimas somente procurou uma medida judicial após a ocorrência de inúmeras agressões (47%) – 23% após a primeira agressão e 11% após a segunda agressão.

Gráfico 10 – Quantidade de agressões



A partir destes dados, podemos inferir que, na maior parte dos casos, a mulher foi agredida mais de duas vezes antes de procurar as autoridades estatais. Dentre algumas vítimas, houve o relato de mais de vinte agressões. Neste sentido, a pesquisa confirma, ainda que indiretamente, um grau de desconfiança no Poder Judiciário já apontado por algumas pesquisas (INSTITUTO AVON, 2013; BODELÓN, 2012). Outros artigos e pesquisas apontam as dificuldades no acesso à Justiça por parte das mulheres tanto no Brasil como internacionalmente (CAMPOS, 2011; PANDJIARJIAN, 2006; OBSERVE, 2011; UNODC, 2011; UNWomen, 2011).

Esse também foi um dos principais temas do “Segundo Informe Hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará”, realizado pelo MESECVI-CEVI em 2012, que aponta o acesso ao Poder Judiciário e às instituições da Justiça como um desafio em todos os Estados-Membros da OEA.¹⁵

No que diz respeito ao local, a análise das fichas revelou a predominância do ambiente doméstico (57%), seguido pela via pública (23%) e o trabalho da vítima (16%). Este índice corrobora os dados do Dossiê Mulher (2016:26), que aponta o ambiente doméstico como principal local de violências as mulheres (61%), e da pesquisa realizada pela FGV na rede pública de saúde do Rio de Janeiro, que apontou um índice

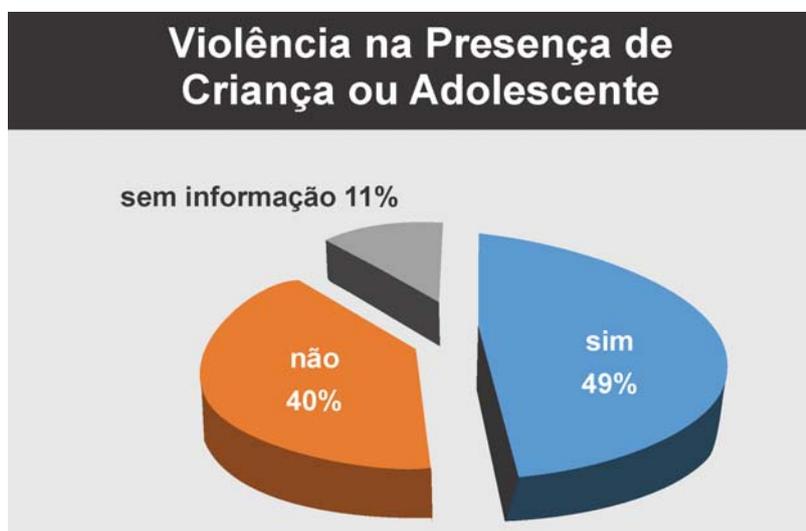
¹⁵ Dados disponíveis em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/mesecvi-segundoinformehemisferico-es.pdf>
Acesso em 25 out. 2016

semelhante: 52,7% das agressões ocorreram em ambiente doméstico.¹⁶ Além destes, o Mapa da Violência (2015:39) ressalta a “alta domesticidade” dos crimes cometidos contra as mulheres e a violência na presença de menores.

Gráfico 11 – Local da agressão



Gráfico 12 – Presença de criança ou adolescente no local da agressão



Por fim, revelou-se importante um mapeamento do contexto da violência quanto aos tipos de violência. A Lei Maria da Penha (artigo 7) classifica os crimes de violência doméstica e familiar e de gênero de cinco formas: violência física (inciso I), violência psicológica (inciso II),

¹⁶ Dados disponíveis em: <http://dapp.fgv.br/mulheres-sao-mais-de-70-das-vitimas-dos-casos-de-agressao-notificados-na-rede-de-saude-rio/> Acesso em 25 out. 2016

violência sexual (inciso III), violência patrimonial (inciso IV) e violência moral (inciso V).

A violência física compreende qualquer conduta que “ofenda sua integridade ou saúde corporal”, sendo a lesão corporal a mais frequente.

A violência psicológica abrange “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”, sendo mais frequentemente realizada pela ameaça ou o constrangimento ilegal.

A violência sexual é entendida como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” e, nos casos de violência contra a mulher, sua maior expressão no crime de estupro.

A violência patrimonial compreende condutas que configurem “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, a violação de domicílio, o dano e a supressão de documento são os crimes mais comuns nesta categoria de violência.

Por fim, a violência moral é mais restrita e configurada com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os resultados da pesquisa – Tabela 1 - apontam a violência psicológica como a mais incidente, com 127 casos, representando 46,9% do total, seguida pela violência física, com 91 casos e 33,6% do total, e a moral, com 45 casos e 16,6% do total.

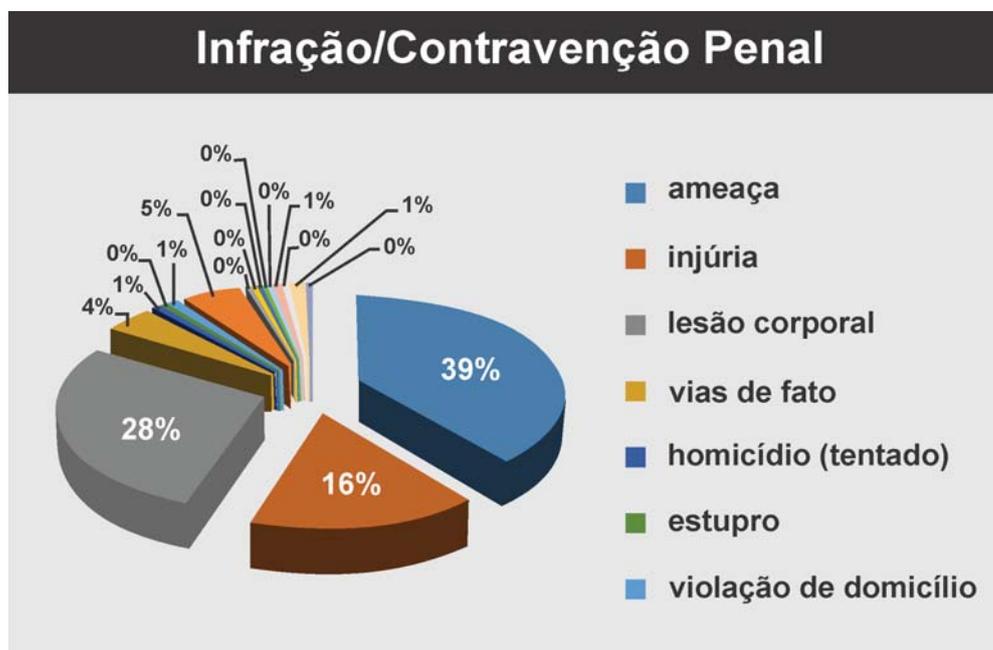
Cumprido destacar que em muitos registros há a incidência de duas ou mais violências, por isso, o número total de medidas ultrapassa o número total de casos. Então se, por exemplo, uma vítima registra os crimes de constrangimento ilegal e ameaça, esses são contados duas vezes na categoria de “violência psicológica” para os fins desta pesquisa.

Tabela 1 – Tipos de violência

TIPOS DE VIOLÊNCIA		
Mulheres vítimas com 18 anos ou mais		
Características	n° absolutos	%
Tipos de violência	271	100,0
Psicológica	127	46,9
Física	91	33,6
Moral	45	16,6
Patrimonial	7	2,9
Sexual	1	0,4

Na apuração dos tipos penais, figuram como os mais representativos, respectivamente, os crimes de ameaça (39%), lesão corporal (28%) e injúria (16%).

Gráfico 13 – Tipos penais



Outras pesquisas corroboram os dados levantados, como o “1º Relatório de dados compilados de violência doméstica e familiar”, que, através do levantamento das cinco maiores ocorrências no período entre janeiro de 2011 a junho 2016, apontou maior incidência do crime de lesão corporal, seguido pelo da ameaça e, em terceiro lugar, o de injúria (OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2016:22), e também o Dossiê Mulher (2016:9) para quem, de acordo com dados dos registros de ocorrência lavrados em delegacias de polícia em 2015, o crime de lesão corporal dolosa foi o mais notificado, seguido pelo de ameaça e o de “injúria/calúnia/difamação”¹⁷ (ISP, 2016).

Os dados apresentados apresentam os delitos quantificados de forma isolada, mas cumpre ressaltar que em muitos casos eles são praticados de forma cumulativa. A injúria, que possui comparativamente um menor potencial ofensivo, aparece muitas vezes, pois em muitos casos os delitos se dão de forma cumulativa. Não obstante, é imperioso destacar que a relação entre homem e mulher se dá de forma assimétrica (MACKINNON, 1991; BOURDIEU, 2012, SABADELL, 2005). É preciso, portanto, diferenciar o crime de injúria praticado no âmbito da violência doméstica da injúria praticada em uma relação de simetria, onde não há dominação física ou simbólica.

Lavigne e Perlingeiro (2011) afirmam que as medidas protetivas de urgência, mais do que uma resposta estatal a uma contravenção penal, são medidas necessárias para combater a violação de direitos humanos, “expondo a complexidade e gravidade de delitos considerados de menor potencial ofensivo em passado recente” (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011:292).

5.2. Mapeamento da medida protetiva

Nesta segunda parte da pesquisa apresentaremos dados sobre as medidas protetivas e a efetividade da resposta do Poder Judiciário às vítimas de violência doméstica. Primeiramente, destacamos que, a partir da análise das fichas do “Projeto Violeta”, o que leva a grande maio-

¹⁷ A pesquisa não faz diferenciação entre os crimes de injúria, calúnia e difamação, quantificando somente os “crimes de violência moral”.

ria das mulheres a pedir a medida protetiva é o medo de que o agressor volte ou continue a agredi-las. Curiosamente, o medo do agressor também é uma das maiores causas para as vítimas não realizarem a denúncia, de acordo com pesquisa do DATASENADO (2013:19). A situação, à primeira vista paradoxal, revela a situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e justifica uma ação cuidadosa e multidisciplinar do Poder Judiciário.

Apresentaremos os dados levantados conforme o curso do processo: delegacia, entrada no Poder Judiciário pelo "Projeto Violeta", decisão do juiz e intimação do agressor.

5.2.1. As medidas protetivas de urgência

De acordo com o Capítulo II da Lei 11.340/06 (arts. 18 a 24), existem dois tipos de medidas protetivas:

A. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, tais como:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

B. As medidas protetivas de urgência à ofendida.

Dividem-se em relação à proteção da integridade da ofendida e seus familiares (art. 23), e em relação à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher (art. 24):

Art. 23:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Desse universo, somente sete foram requeridas pelas vítimas nos casos analisados, são elas: (1) proibição de aproximação da ofendida, (2) proibição de contato com a ofendida (essas duas medidas protetivas eram sempre pedidas e deferidas em conjunto, como se fossem uma), (3) afastamento do lar, (4) proibição de frequentar um determi-

nado lugar, (5) prestação de alimentos, (6) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, (7) suspensão de porte/posse de armas (Tabela 2).

Verificou-se que a medida protetiva relativa ao encaminhamento da vítima à programas de assistência e apoio, embora não tenha sido solicitada formalmente pelas vítimas, é aplicada pelas(os) magistradas(os) após conversa com a equipe técnica, quando verificada a necessidade. Sendo assim, embora não conste nos autos e conseqüentemente nos números da pesquisa, tais medidas protetivas desempenham importante função no auxílio às vítimas.

Tabela 2 – Medidas protetivas requeridas

Mulheres vítimas com 18 anos ou mais		
Características	Total	%
Tipos de medidas protetivas requeridas	316	100,0
Proibição de aproximação da ofendida	111	35,1
Proibição de contato com a ofendida	111	35,1
Afastamento do lar	41	13
Proibição de frequentar determinado lugar	17	5,4
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	28	8,9
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	6	1,9
Suspensão do porte ou restrição do porte de armas	2	0,6

A manutenção da medida só deve existir enquanto se verificar a necessidade, ante o perigo de lesão, já que as medidas visam dar proteção maior e mais eficaz à vítima. Sendo assim, a revogação da medida está condicionada à persistência da situação de violência.

Por fim, destacamos o novo entendimento firmado no VIII FONAVID acerca da possibilidade de concessão da medida protetiva de urgência mesmo quando não há, em tese, um ilícito penal. Esse entendimento vem se consolidando e afirmando o caráter cível da Lei Maria da Penha.¹⁸

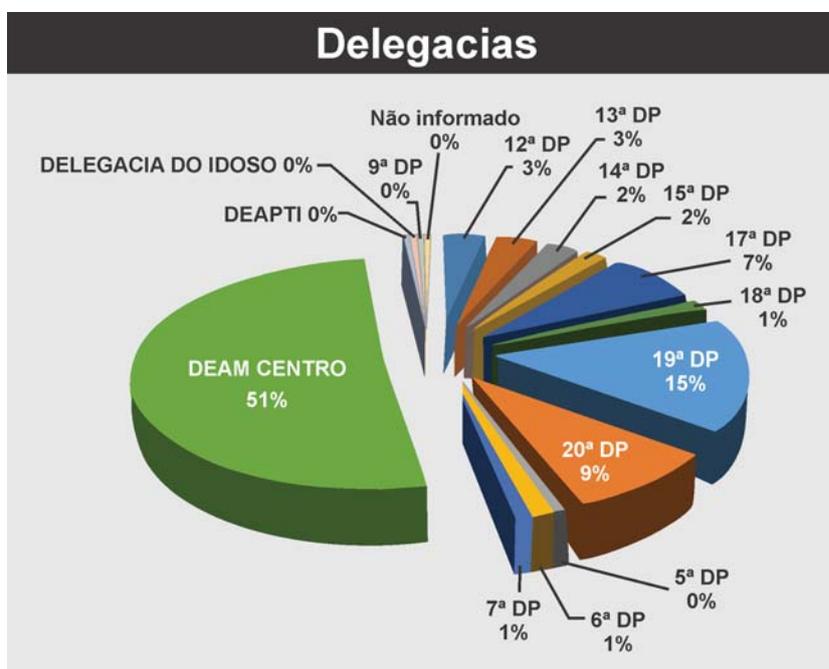
¹⁸ Destacamos o Enunciado 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

5.2.2. As delegacias

Para funcionar de forma plena, o “Projeto Violeta” conta com a atuação integrada das instâncias policiais e judiciárias. Por isso, durante o curso da pesquisa incluímos um dado a respeito da delegacia de origem do pedido de medida protetiva. Ainda em sede policial é realizado o pedido de uma ou mais medidas protetivas que será analisado pela(o) magistrada(o).

A pesquisa revelou que a maioria das vítimas encaminhadas ao “Projeto Violeta” do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital no ano de 2015 foi conduzida pela Delegacia de Atendimento à Mulher do Centro do Rio de Janeiro - DEAM Centro (51%), seguida pela 19ª Delegacia de Polícia (15%), 20ª Delegacia de Polícia (9%) e 17ª Delegacia de Polícia (7%), localizadas respectivamente na Tijuca, Vila Isabel e São Cristóvão.

Gráfico 14 - Delegacias



A criação das Delegacias Especiais de atendimento à Mulher, que também podem ser chamadas de Delegacias de Defesa da Mulher, é fruto de demandas feministas que atuaram ativamente na Assembleia Constituinte de 1987 (MELLO, 2016). Destaca-se o pioneirismo do Brasil com este modelo de delegacia que, posteriormente, serviu de modelo para vários

países da América Latina. A necessidade deste tratamento diferenciado está fundamentada em um tratamento das vítimas pelos agentes de polícia que muitas vezes constrangiam, humilhavam e revitimizavam a mulher que escolhia fazer uma denúncia (BANDEIRA, 2014). O resultado dessa conduta institucional era o descrédito da mulher nas autoridades policiais e a subnotificação das denúncias de violência de gênero.

Para Suárez e Bandeira (2001:3) as Delegacias da Mulher são “instituições governamentais, resultantes da constituição de um espaço público onde se articulou o discurso relativo aos direitos das mulheres de receberem um tratamento equitativo quando encontram-se em situações de violências denunciadas”. Pretende-se, através da especialização, criar um ambiente acolhedor e favorável à mulher que retire a violência sofrida das cifras negras, tão comuns quando se trata da criminalidade contra a mulher. Bandeira (2014) enfatiza:

A instalação da primeira delegacia ocorreu na cidade de São Paulo, em 1985, e atualmente há aproximadamente 500 espalhadas pelo território nacional. O impacto real e simbólico causado pelas Deams é indiscutível, não apenas pela importância que assumiu para as mulheres, sobretudo, àquelas com menores recursos socioeconômicos, com acesso restrito ao sistema policial, mas também porque são as vítimas de denúncias da violência doméstica, intrafamiliar e sexual com maior visibilidade social. Esta delegacia representou um ganho político para a conscientização das mulheres contra a opressão masculina e pela busca de cidadania.

A representativa porcentagem de requerimento de medidas protetivas da DEAM Centro observada pela pesquisa converge com a importância da iniciativa apontada pelas autoras e reforça a necessidade do fortalecimento desses modelos em todo o país.

5.2.3. A assistência jurídica

No que tange o acesso à Justiça, o artigo 27 da Lei Maria da Penha prevê que, “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mu-

lher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado”, salvo nos casos de requerimento de “Medida Protetiva de Urgência”, dada sua capacidade postulatória autônoma.

Nos casos onde não há a constituição de um advogado particular, em virtude da situação de vulnerabilidade jurídico-social e organizacional, a mulher vítima será assistida pela Defensoria Pública. Este direito é garantido pelo art. 28, inciso II, da Lei Maria da Penha nos seguintes termos:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

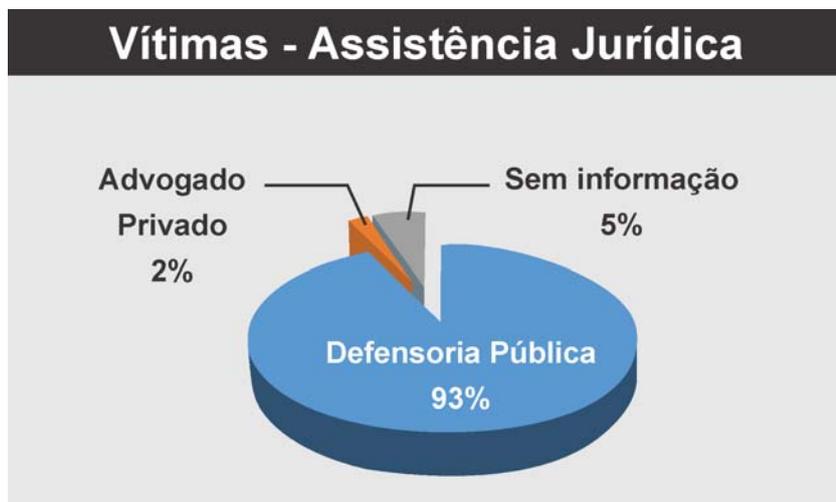
A resolução DPGE nº 503, de 28 de julho de 2009, define as atribuições dos defensores públicos na defesa dos direitos da mulher, no âmbito dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher em consonância com o disposto na Lei Maria da Penha.

Destacamos também o I Enunciado com CONDEGE (Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais) segundo o qual:

Em se tratando do ajuizamento de medida protetiva de urgência, o(a) Defensor(a) Público(a) atuará **independentemente da situação econômica e financeira** da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nas demais demandas, excetuadas as criminais, o(a) Defensor(a) Público(a) avaliará a hipossuficiência, no caso concreto, para ajuizamento da ação.

A coleta de dados acerca da assistência jurídica foi realizada somente em relação às vítimas e revela um papel de destaque para a Defensoria Pública, que assiste 93% das vítimas. Nos casos de violência doméstica, a atuação da Defensoria Pública não está condicionada à renda e ultrapassa os limites de um “órgão de acusação”, pois pretende o auxílio das mulheres em situação vulnerável com objetivo de garantir o pleno acesso à Justiça. Sua função, portanto, é também extrajudicial, através do acolhimento e do suporte especializado.

Gráfico 15 – Assistência jurídica às vítimas



A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental no contato com as vítimas para acompanhamento da situação de violência no decurso da medida protetiva e para eventual pedido de prorrogação do feito, nos casos em que a violência persiste.

Por fim, destacamos a decisão da juíza dra. Maria Daniella Binato de Castro em um dos processos analisados, quando arguida a inconstitucionalidade da ação da Defensoria Pública pelo advogado do suposto agressor por atuar supostamente como "assistente de acusação":

2) Inconstitucionalidade da manifestação da Defensoria Pública da vítima em momento posterior à postulação da defesa, face ao seu caráter de assistente de acusação: Não há que se falar na figura de assistente de acusação quando se trata de Defensoria Pública da vítima, que tem sua atuação prevista no art. 28 da LMP, sendo sua atribuição legal.¹⁹

5.2.4. A decisão judicial

Dividiremos a análise da decisão de deferimento ou indeferimento a partir dois aspectos: o primeiro formal, a celeridade, e o segundo material, o conteúdo. No primeiro aspecto, pretende-se verificar objetivamente se a decisão está em consonância com o disposto pelo Projeto. No segundo aspecto, analisa-se o conteúdo da decisão, em especial o

¹⁹ O número do processo não será citado para resguardar a intimidade da vítima.

deferimento ou indeferimento em função dos diferentes tipos de requerimento das medidas protetivas.

5.2.4.1. Celeridade

A celeridade das decisões sobre a medida protetiva é um dos principais objetivos do “Projeto Violeta” e, conseqüentemente, um dos maiores indicadores de sua eficácia. A Lei Maria da Penha estabelece um prazo de 48 horas para a decisão acerca do deferimento ou não da medida protetiva de urgência.

As diretrizes do Projeto limitam o prazo de decisão para o mesmo dia em que a vítima distribuiu o requerimento. A necessidade deste encurtamento do prazo foi verificada na prática pois, após distribuir o pedido de medida protetiva, a vítima voltava para a casa e muitas vezes era novamente agredida.

Com base na análise empírica dos 227 requerimentos de medida protetiva de urgência, verificamos a real efetividade do ideário do “Projeto Violeta” no âmbito do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, ante a celeridade da decisão judicial que analisou os requerimentos de medida protetiva, sendo certo que 92% das decisões foram proferidas no mesmo dia, a contar da data que a vítima distribuiu a demanda no Tribunal.

Gráfico 16 – Celeridade da decisão judicial



Verificamos ainda que as decisões que constituem os 8%, referem-se apenas a 01 decisão no plantão judiciário, que se deu no curso da madrugada, 05 conclusões em dia posterior e 02 decisões, de fato, em dia posterior, sendo a conclusão ao magistrado concluída no mesmo dia de abertura da conclusão, percebendo-se uma falha em apenas 02 relações processuais.

Esta análise temporal revela a efetividade do "Projeto Violeta" quanto às decisões proferidas. No que tange à celeridade, a resposta do Poder Judiciário às vítimas de violência doméstica se mostrou eficaz, já que dos 111 processos, 104 cumpriram o prazo de 24 horas para a decisão judicial.

5.2.4.2. Conteúdo

Sobre o resultado dos requerimentos de medidas protetivas, 83% obtiverem o deferimento da liminar, ou seja, eram casos que, aparentemente, demonstravam real atuação do Estado. Somente em 5% houve indeferimento. Em 4% dos casos, houve agendamento de audiência e outros 4% foram enviados à equipe técnica (Tabela 3).

Tabela 3 – Tipos de medidas protetivas de urgência

TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA					
Mulheres vítimas com 18 anos ou mais					
Características	Total	Deferidas	Indeferidas	Não analisadas	Acordo
Tipos de medidas protetivas requeridas	316	224	44	42	6
Proibição de aproximação da vítima	111	97	13	0	1
Proibição de contato com a vítima	111	97	13	0	1
Afastamento do lar	41	21	9	10	1
Proibição de frequentar determinado lugar	17	4	0	11	2
Alimentos	28	1	8	18	1
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	6	0	1	5	0
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas	2	0	0	2	0

A análise dos casos revelou que o requerimento de medida protetiva de proibição de aproximação da ofendida, prevista no artigo 22, inciso III, alínea "a", é realizado sempre de forma vinculada à medida protetiva de proibição de contato com a vítima, prevista no artigo 22, inciso III, alínea "b". Essa combinação de medidas é a mais requerida, verificada em todos os pedidos e deferida em 87,38% dos casos (97 deferimentos em 111 pedidos). Trata-se de uma proteção à mulher que não implica em restrições significativas ao agressor. Este tipo de medida não implica em uma análise tão minuciosa quanto a determinação de afastamento do lar ou a proibição de convivência com os filhos. Portanto, justifica-se o alto grau de deferimento deste tipo de medida.

A terceira medida protetiva de urgência mais requerida é o afastamento do lar, prevista no artigo 22, inciso II, deferida em cerca de 50% dos casos em que foi solicitada. Observa-se que em 10 casos não houve uma decisão sobre o afastamento. Uma das hipóteses para explicar esse dado é o fato de que em alguns casos, quando a mulher reside com o suposto agressor, o deferimento da medida protetiva de proibição de aproximação da ofendida ou de proibição de contato já implica no afastamento do lar do agressor.

Algo semelhante ocorre em relação à medida protetiva de proibição de frequentar determinado lugar, prevista no artigo 22, inciso III, alínea "c". Nos casos mais graves, as(os) magistradas(os) optaram por decidir sobre esta protetiva restringindo o acesso do suposto agressor. Nos casos menos graves, não há decisão sobre a protetiva em si, entendendo-se que a proibição de aproximação da vítima e a proibição de contato seriam suficientes para proteger a vítima. Verificou-se que o pedido de interdição de frequência recai especialmente sobre dois lugares: a casa e o trabalho da vítima.

A medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores do artigo 22, inciso IV, foi expressamente solicitada em 6 casos. Há uma confusão recorrente na hora do requerimento entre esta medida protetiva e a de proibição de aproximação da vítima, que, de acordo com a lei, abrange "seus familiares e os das testemunhas". De forma geral, nos casos em que há filhos em comum, verifica-se que as

agressões se direcionam à mulher. Neste sentido, as decisões deferem às medidas protetivas relacionadas às ofendidas, mas resguardam os direitos do suposto autor do fato e pai dos filhos. Quando os filhos da ofendida não são filhos em comum com o agressor, a medida de proibição de aproximação pode abrangê-los.

Para a análise dessas medidas, verificamos o deferimento ou indeferimento expressamente explicitado na decisão. Neste sentido, não houve nenhum deferimento. Observa-se muitas vezes que o suposto autor do fato tem o acesso aos filhos limitado pelo deferimento da medida protetiva de afastamento. Essa restrição se dá em função da impossibilidade do suposto autor do fato de entregar os filhos à mãe já sem ferir o cumprimento da medida protetiva de afastamento e proibição de contato. Por este motivo, há a nomeação de um parente que possa entregar os filhos, assegurando o direito do pai e a proteção da mulher vítima de violência. Essa restrição não implica necessariamente no acolhimento da medida de "restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores".

O requerimento da prestação de alimentos merece especial atenção. Dos 28 processos, somente em 1 a medida protetiva solicitada foi analisada expressamente na decisão judicial. Verificou-se 8 indeferimentos desta protetiva que se deram de duas formas: em 4 casos a(o) magistrada(o) não acolhe nenhum dos requerimentos de medidas protetivas e extingue o processo, entre elas, está o pedido de alimentos, e nos outro 4 casos, o pedido é indeferido expressamente, pois, de acordo com as decisões, o "pedido deve ser apreciado pelo Juízo de Família". Em todos os outros 20 casos não houve manifestação das(os) magistradas(os) sobre o pedido. Também não foi verificado nenhum embargo de declaração para sanar a omissão.

A provisão de alimentos está expressa na Lei Maria da Penha no artigo 22, inciso V, como uma medida que obriga o agressor e no artigo 23, inciso III, como garantia de que o afastamento do lar não prejudicará os alimentos. Sendo assim, a Vara de Violência Doméstica é competente para decidir sobre a provisão de alimentos nas medidas protetivas.

Quanto à execução, destacamos o Enunciado 35 do FONAVID, segundo o qual: “O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência (Aprovado no VIII FONAVID-BH)”.

Por fim, a medida protetiva de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, prevista no artigo 22, inciso I, foi requerida duas vezes e em nenhuma delas foi apreciada pelas decisões.

5.2.5. A intimação do agressor

A intimação do agressor deve ser realizada o mais rápido possível para que ele tome ciência da restrição. A análise dos autos revelou que embora haja uma comunicação célere entre o Juízo e a Central de Mandados e um processamento eficaz dentro da própria Central, o entrave encontra-se na hora de intimar o acusado.

Inferre-se dos dados coletados que apenas 30% foram intimados em até 24 horas do deferimento da medida. Os motivos mais frequentes para a ineficácia da intimação célere dizem respeito à imprecisão da localização do acusado. Muitas vezes, a vítima não sabe informar onde ele se encontra (se moravam juntos e após a violência o acusado saiu de casa). Um outro fator de dificuldade é a falta de acesso e referência de alguns logradouros, especialmente quando localizados em regiões carentes, com vielas não numeradas, ou numeradas de maneira informal.

Gráfico 17 – Intimação do agressor



5.2.6. Ações penais

A medida protetiva de urgência tramita de forma célere, antes mesmo de ser oferecida a ação penal relativa à contravenção. Nos casos em que a ação penal é proposta, a praxe é a extinção da medida protetiva de urgência nos autos que tramitam apartados, seguida de seu traslado para os autos da ação penal.

Para verificar em quantos casos de violência analisados foram propostas ações penais, foi realizada uma consulta de todos os processos pelo nome do agressor no site do Tribunal de Justiça, com os seguintes filtros de busca: em “1ª instância” + “Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher”, “1ª instância” + “Criminal”, “1ª instância” + “Criminal – Juri” e “Juizados Especiais”.

Gráfico 18 – Ações penais



A busca revelou que dos 111 autos de medidas protetivas, em 34% foi proposta a ação penal específica. As demais permaneceram nas medidas de caráter precário.

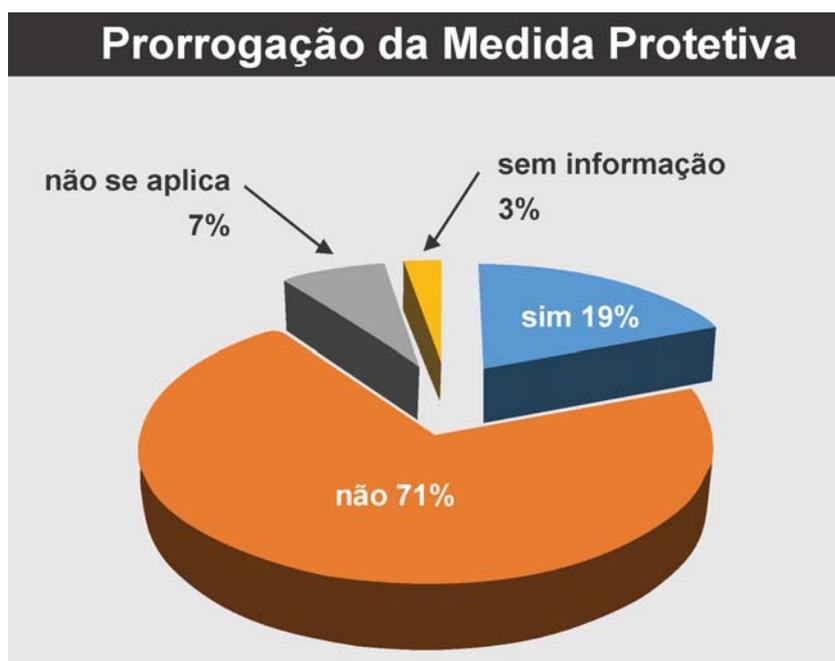
5.2.7 Prorrogação da medida protetiva

A concessão da medida protetiva de urgência não está vinculada a um prazo legal. A regra observada a partir dos casos analisados é a concessão por 90 dias, que pode ser prorrogável enquanto a situação

de violência permanecer. No entanto, não pode ser usada como uma forma de evitar o contato da vítima com o agressor *ad eternum*, sendo necessário observar se a situação de violência ou de potencial dano ainda permanece.

A medida protetiva pode ser revista ou cassada a qualquer tempo, conforme previsto no §3º do artigo 19, assim como substituída por outras de natureza diversa quando houver alterações no contexto fático. No entanto, deve-se destacar que, embora a medida protetiva não ostente prazo determinado, o mencionado dispositivo legal apenas garante a manutenção da medida enquanto se verificar a necessidade ante o perigo de lesão, já que as medidas visam a dar maior e eficaz proteção à vítima.

Gráfico 19 – Prorrogação das medidas protetivas



A partir da análise dos casos, observa-se que 71% das medidas não foram prorrogadas. De modo geral, as medidas são extintas por vontade da vítima, que não tem mais interesse em manter a medida ou porque a Defensoria Pública não logrou contato, e a ação é extinta por “perda de objeto”.